



PROCESSO TC nº 12.000/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame do ato de concessão de pensão por morte do servidor José ASntônio da Costa, Trabalhador III, Matrícula nº 24483-0, lotado na Secretaria de Serviços IUrbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como beneficiária a Sra. Maria Soares Barbosa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa, e após análise, entendeu o Órtgão de Instrução pela legalidade e registro da referida pensão.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC Nº 12.000/21

Objeto: Pensão

Servidor: José Antônio da Costa

Beneficiária: Maria Soares Barbosa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Pensão. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0464 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.000/21, que trata da análise da pensão por morte do servidor José Antônio da Costa, Trabalhador III, Matrícula nº 24483-0, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Félix, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 31 de março de 2022.

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO